



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2018.0000520114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 102285991.2016.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante [REDACTED], é apelado [REDACTED].

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURÍCIO PESSOA (Presidente sem voto), ARALDO TELLES E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

Claudio Godoy

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n. 2188134-21.2016.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo

Apelante: [REDACTED].

Apelada: [REDACTED]

Juiz: Dr. Edson Nakamatu

Voto n. 17.813

Propriedade industrial. Marca. Ação cominatória, cumulada com indenização. Abstenção a se impor à ré de uso dos termos “Holi Festival”. Empresa requerida, constituída após a autora, que também explora o segmento de eventos, tendo realizado depósito, junto ao INPI, de registro de marca contendo a expressão “Holi”, indeferida justamente ante a existência de marca anteriormente registrada. Uso comum da expressão que se contrapõe ao próprio pedido de registro da ré, ademais de que nunca infirmado o registro da autora na sede própria. Ilícito demonstrado. Dano material presumido e cuja indenização se deve apurar em liquidação. Dano moral devido. Sentença revista. Recurso provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença (fls. 263/266) que julgou improcedente ação cominatória, cumulada com pedido de indenização por uso indevido de marca. Sustenta a recorrente, em sua irresignação, que o registro da marca “Holi” no Brasil é soberano, não podendo o Juízo Estadual dispor sobre sua nulidade ou vigência. Acrescenta que foi a pioneira na realização de eventos da natureza dos que a ré também pretende explorar, em contrafação à sua marca, a justificar a procedência da ação.

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 338/347).

É o relatório.

Respeitada a convicção do I. Juízo prolator da sentença recorrida, não se acede à conclusão por seu intermédio externada.

Em primeiro lugar, certo que o registro da marca seja atributivo do direito, demonstrada a titularidade, pela empresa autora, de direitos sobre marca nominativa, sem qualquer ressalva ou apostilamento (fls. 25 da origem). Neste sentido, tem-se proteção legal reservada à denominação identificativa “*Holi Festival das Cores*”, para, dentre outros fins, realização de eventos culturais (Classe 41), cuja concessão ademais se deu em 16/08/2016, com o depósito em 07/06/2013 note-se, desde já, antes mesmo da constituição da ré, havida em 2014. E sabido que só por ação anulatória própria e na Justiça Federal, com participação do INPI, se retira a força eficacial de registro hígido.

De outro lado, verifica-se junto ao site do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INPI que o pedido de registro feito pela ré, da mesma marca, foi indeferido (processo administrativo nº 910915539), frise-se, justamente em razão da impossibilidade de concessão do registro às marcas que se utilizam de imitação ou reprodução de marca alheia para identificar produto ou serviço idêntico (art. 124, inciso XIX, da LPI).

É certo ainda, como leciona João da Gama Cerqueira, que “*a proibição, entretanto, não é absoluta, de acordo com o princípio da especialidade das marcas: sendo diferentes os produtos a que a marca se destina, o registro é lícito. A sua recusa, nos termos da lei, só tem lugar quando a marca se destinar a distinguir: a) os mesmos produtos; b) produtos semelhantes; c) produtos pertencentes a gênero de comércio ou indústria idêntico ou afim. A lei procurou prever todas as hipóteses, partindo do particular para o geral, de modo gradativo; em primeiro lugar, cogita de produtos idênticos; em segundo lugar, de produtos semelhantes; em terceiro lugar, leva em conta o gênero de comércio ou indústria, sem cogitar da identidade ou semelhança entre os produtos ou artigos, mas da identidade e afinidade dos ramos de negócio a que as marcas se destinam. Nos dois primeiros casos a lei procura impedir a confusão direta entre os produtos provocada pela identidade ou semelhança das marcas; no terceiro caso visa, além disso, a resguardar o direito do titular da marca de estender o seu uso a outros produtos ou artigos pertencentes ao mesmo gênero de comércio ou indústria que explora, ou a gênero afim”* (**Tratado da Propriedade Industrial, v. II, atual. Newton Silveira e Denis Borges Barbosa, Lumen Juris, 2010, p. 41-42**).

Sucede que, na espécie, há plena coincidência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na utilização da marca, assim para identificar análogo evento cultural. Ou seja, indubitavelmente correspondentes as denominações adotadas, mesmo a utilize a ré contida como “*Holi Parque Festival*” e mesmo distintos os logos, não se afasta a potencialidade de confusão, e o que se agrava quando se constata que ambas as empresas atuam no mesmo ramo, qual seja, de realização de eventos culturais e diversão. Mas aqui valendo reiterar o âmbito da proteção marcária conferida pelo registro.

Depois, vale acrescentar e malgrado não se ignore precedente em sentido diverso da C. 1ª Câmara Reservada (**Ap. civ. 1030993-50.2016.8.26.0001, Rel. Des Fortes Barbosa, j. em 18/10/2017**) nem mesmo a afirmação de que se trate de marca evocativa, meramente descritiva de festival religioso com origens antigas, na Índia, se considera alterar o deslinde. Não fosse o fato de que, no âmbito local, parece não haver simples designação do gênero ou natureza do produto ou serviço artigo (v. a lição de: **Newton Silveira, Curso de Propriedade Industrial, RT, p. 20**), o argumento tornaria sem efeito a proteção do registro da autora e, mais, que a ré quis também obter para si, portanto assumindo que não se tratava de marca evocativa, insista-se, tanto que pretendeu registrá-la.

Vale, a todo este respeito, remissão ao quanto esta Câmara decidiu no Agravo de Instrumento nº 2188134-21.2016.8.26.0000, provido justamente para deferir tutela de urgência inibitória:

“No mais, sobrevindo a resposta da agravada, prematuro considerar a expressão “Holi” como sendo de uso comum, se final registrada e em sede própria nunca infirmado este registro.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ou seja, tendo havido o regular registro da marca “Holi Festival das Cores” pela autora no INPI (fls. 38), e inexistindo notícia de sua invalidação, ou sequer suspensão, administrativa ou judicial, não se afasta a presunção de legalidade e validade do registro.

Depois, parece contraditória a postura da agravada, de, por um lado, aduzir que a expressão “Holi” é de uso comum, indicando antes o tipo de evento do que, propriamente, os eventos específicos da autora, mas, por outro, depositar junto ao INPI pedido de registro da expressão “Holi Parque Festival” (processo n. 910915539 fls. 77).

No mais, a despeito da possibilidade de ocorrência de outros eventos utilizando-se da expressão “Holi”, isso não retira o direito da agravante de, se assim entender, pleitear a tutela jurisdicional também diante deles, pautando-se no registro que detém.

Além disso, inobstante a alegada ausência de semelhança entre os logotipos (fls. 102), parece que o uso da expressão “Holi”, repita-se, registrada pela autora, pode ensejar a confusão. Nesse sentido, e sendo as atividades das partes ambas enquadradas na mesma classe 41 (fls. 38 e 77), havida coincidência entre elas”.

Enfim, em nada divergindo as marcas discutidas quanto às denominações adotadas ou ao segmento no qual utilizadas, insiste-se em que o mero acréscimo dos termos “Holi Festival das Cores” e “Holi Parque Festival” à denominação da ré sejam insuficientes a que se afaste a possível confusão ao consumidor e a caracterização do denominado “efeito carona”, que se dá “quando o concorrente imita cores, imagens, nomes, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas causa confusão no público, eventualmente atingindo fatia de mercado, na hipótese de compra de uma coisa pela outra, como pratica ilícito pelo simples atravessar o investimento, muitas vezes milionário, no desenvolvimento de dísticos imponderáveis.” (Voto vencedor na Apelação 9155837-22.2005.8.26.0000, Rel. designada Lucila Toledo, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 31/01/2012).

Pois, reconhecida então a conduta desleal, o prejuízo dela resultante, segundo se entende, está *in re ipsa*.

De início, anote-se que esta Câmara já firmou posição sobre a presunção destes danos (v., a respeito: **Ap. n. 1020188-69.2015.8.26.0002, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, dj 27.03.2017; Ap. n. 1075530-33.2013.8.26.0100, Rel. Des. Ricardo Negrão, dj 13.02.2017; Ap. n. 1005012-23.2015.8.26.0302, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, dj 13.01.2017; Ap. n. 3000302-40.2013.8.26.0028, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, dj 14.12.2016** e, de minha relatoria: **Ap. n. 0006356-57.2013.8.26.0292, dj 13.02.2017**), ademais na exata esteira da orientação também firmada em precedente da 1ª Câmara Reservada, no qual se admitiu a indenização, em casos como o presente, por ocasião de entendimento por este relator externado, de início vencido, mas ao final acolhida a divergência (**Embargos Infringentes nº 0158873-75.2012.8.26.0100/50001**).

Seja como for, tratando do assunto, sob o pálio da tutela marcária, observa Gama Cerqueira que a simples violação do direito obriga à satisfação do dano, fixado até mesmo por arbitramento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Tratado da Propriedade Industrial, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. II, p. 1.129-1.131).

No Superior Tribunal de Justiça, posto se reconheça a existência de precedentes em sentido contrário, (**R_Es_p 316275/PR, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 18/09/2001, DJ 19/11/2001, p. 283; R_Es_p 115088/RJ, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 03/08/1999, DJ 07/08/2000, p. 104; R_Es_p 613376/SP, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298; AgRg no Ag 1235982/ES, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010; AgRg no ARe_sp 111842/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 26/03/2013**), igualmente decidiu-se, também com referência à contrafação de marca, que “*a reparação não está condicionada à prova efetiva do dano, pois os atos de concorrência desleal e o consequente desvio de clientela provocam, por si sós, perda patrimonial à vítima*” (**R_Es_p 978.200/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009**) No mesmo sentido: **R_Es_p 101118/PR, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 02/03/2000, DJ 11/09/2000, p. 251; R_Es_p 125694/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 25/10/2005, DJ 28/11/2005, p. 291; R_Es_p 710376/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010; AgRg no R_Es_p 1097702/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010; R_Es_p 1174098/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011; R_Es_p 1207952/AM, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em 23/08/2011, DJe 01/02/2012; REsp 1322718/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 19/06/2012, DJe 11/12/2012; AgRg no REsp 1388817/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014.

Colhe-se do voto da Min. Nancy Andrichi no julgamento do **REsp 978.200/PR**:

“Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, em regra, os danos materiais são devidos quando efetivamente provados numa ação de conhecimento.

A discussão que se pretende aqui, porém, é peculiar, porque não se refere à prova dos danos materiais, mas à identificação dos elementos necessários à caracterização dos referidos danos, nas hipóteses de prática de atos de concorrência desleal e desvio de clientela.

Deve-se ponderar, ainda, que o tema não deve ser tratado, isoladamente, à luz do CC/02, diante da existência de lei específica a respeito. O art. 209 da Lei 9.279/96, refere-se à reparação de danos nas situações de concorrência desleal e ostenta a seguinte redação:

'Art. 209. Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em resarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio.'

O dispositivo, portanto, autoriza a reparação



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

material pela constatação do ato de concorrência desleal, que gera dúvida aos consumidores pela confusão entre estabelecimentos e/ou produtos.

O fundamento da reparação está no desvio da clientela que, acreditando na aquisição de um determinado produto conhecido, no mercado, pelo nome e pela reputação, adquire outro.

Isso porque, essa confusão na aquisição do produto e/ou serviço, tanto pode passar despercebida, quanto pode gerar algum tipo de insatisfação, porquanto não era, efetivamente, o produto esperado.

Qualquer que seja a situação, porém, há prejuízo à vítima do ato: se despercebida a diferença, o autor (do ato de concorrência desleal) auferiu lucros a partir da boa reputação do produto criado pela vítima; se gerou insatisfação, denigre a imagem e a reputação criados e trabalhados pela vítima.

Dessa forma, o ato de concorrência desleal e o consequente desvio de clientela provocam, por si sós, perda patrimonial, sendo desnecessária a comprovação do dano.

Ademais, o citado art. 209 da Lei 9.279/96, não apresenta nenhuma condicionante da reparação do dano material à prova do efetivo prejuízo. O ato de concorrência desleal, reitere-se, por si só, provoca substancial redução no faturamento da empresa que dele é vítima. O prejuízo, portanto, é presumido, autorizando-se, em consequência, a reparação”

A bem dizer, crê-se haja duas ordens de considerações a fazer para exame da matéria. Uma delas está na própria redação, além do art. 209, como se vem de apontar em precedente da Corte Superior, mas também do artigo 210 da Lei 9.279/96, que estabelece os critérios para, diante da vulneração a direitos de propriedade industrial, quantificar pelo



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

menos os lucros cessantes daí derivados. E note-se que, dentre estes critérios, além dos benefícios de que privado o prejudicado, ou dos benefícios auferidos pelo ofensor, está “*a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem.*” Portanto, quer parecer, independentemente dos prejuízos concretos demonstrados com a perda de negócios ou clientela do ofendido, de um lado, ou do aumento dos negócios ou proveito do ofensor, de outro. Garante-se quando menos o valor que o titular teria cobrado para autorizar o uso que, afinal, se fez de modo, justamente, desautorizado. Evidente que, provado prejuízo maior, ele se possa cobrar. Neste ponto se coloca a questão da prova. Mas não se impede que a lei presuma o prejuízo e o faça contido ao menos no valor de uma licença. Daí referir-se o preceito ao critério mais benéfico ao prejudicado, ademais de reforçar-se a preocupação com que não fique irressarcido, ao mesmo tempo em que se evita ao ofensor injustificado benefício com o ilícito.

E aí o segundo ponto a realçar, inclusive a refletir-se também na questão do dano moral. Não se entende possa ficar ao largo da consideração sobre o assunto a necessidade de repressão ao que se vem chamando de *ilícito lucrativo*. Passando em revista a doutrina erigida sobre o assunto, Daniel Levy colhe definição de Rodolphe Mésa, segundo a qual, “*no contexto dos comportamentos antijurídicos, a teoria do ilícito lucrativo leva o agente a estimar as perdas inerentes à sua condenação, confrontando-as com os benefícios previstíveis que a concretização da atividade ilícita pode gerar; é somente se a receita ilícita for maior do que o montante da sanção que o sujeito agirá, decidindo, em total conhecimento de causa e no âmbito de uma preocupação de racionalidade econômica, transgredir a regra de direito.*”

(Responsabilidade civil. De um direito dos danos a um direito das condutas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lesivas. Atlas, 2012. p. 108). Daí ponderar o autor, agora com base inclusive em proposta legislativa do direito francês, que “*a teoria do ilícito lucrativo tem como objetivo atuar no desequilíbrio dessa fórmula malévola. A desproporção entre uma condenação tradicional da restitutio in integrum e os lucros hoje auferidos com alguns ilícitos exige uma revisão de conceitos. Tanto que, no esforço europeu de luta contra a pirataria, recorrentemente aparece o problema da contingencialização desses ilícitos.*” (*Op. cit.*, p. 109). Por isso a necessidade de recomprensão da ideia de indenização à luz de uma forçosa ocupação da responsabilidade civil acerca de tais problemas.

E nem se há de olvidar que mesmo no Brasil esta preocupação e impositiva reação não encerram questão estranha. Basta lembrar a jurisprudência erigida no campo do direito autoral, inclusive pelo *software*, agravando a indenização, não raro decuplicando-a, no caso de violação, portanto sem restringir a resposta do sistema ao quanto, justamente, o titular do direito violado teria cobrado pela licença de uso (v.g. **STJ, Resp. n. 1.185.943/RS, j. 15.02.2011; Resp. n. 1.403.865/SP, j. 07.11.2013;** v., ainda, **Resp. n. 1.136.676/RS, Resp. ns. 740.780/RS, 768.783/RS e 1.016.087/RS;** deste Tribunal: **TJSP, Ap. civ. n. 0028818-80.2004.8.26.0564, j. 23.08.2011**). Nada, o que se crê, diferente do quanto se deva aplicar no âmbito, não da propriedade intelectual, mas da propriedade industrial.

Neste mesmo sentido, igualmente devida indenização moral. A comercialização desautorizada de produtos cuja procedência se confunde com a da marca autora, longe de seu controle e de sua garantia, de todo modo viola sua imagem e conceito (v.g. **STJ Resp. n. 101.059/RJ e RSTJ 185/380**).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A propósito, não se desconhecem os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e mesmo das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial segundo os quais, em casos de violação ao direito à marca, “*há que ser demonstrado o efetivo prejuízo de ordem moral sofrido pelo titular do direito de propriedade industrial, decorrente da sua violação*” (**REsp 1174098/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011**; No mesmo sentido, **STJ, AgRg no AREsp 51913/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012; AgRg no REsp 1200475/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 02/10/2012; TJ-SP, Apelação 0022976-79.2009.8.26.0068, Rel. Francisco Loureiro, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 07/11/2013; Apelação 0023794-55.2011.8.26.0005, Rel. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 12/09/2013; Apelação 0001705-06.2012.8.26.0360, Rel. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 19/08/2013; Apelação 0018251-24.2011.8.26.0344, Rel. Alexandre Lazzarini, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 20/05/2013; Apelação 0016603-83.2012.8.26.0114, Rel. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 06/05/2013; Apelação 0006838-09.2012.8.26.0011, Rel. Lígia Araújo Bisogni, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 08/04/2013).**

Todavia, reputa-se seja aqui de se ter presente a mesma ordem de ponderações já efetuadas quando se examinou a questão do dano material. E, de mais a mais, ao menos no caso de usurpação, tem-se entendido que a violação à imagem e ao conceito do empresário decorra diretamente da exposição dos consumidores à aquisição de produtos ou



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

serviços de procedência diversa, sob a mesma insígnia que ele utiliza para designar seu próprio produto ou serviço.

De se conferir, a respeito: STJ, REsp

1322718/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/06/2012, DJe 11/12/2012; REsp 466761/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03/04/2003, DJ 04/08/2003, p. 295; TJ-SP, Apelação 0005829-16.2009.8.26.0270, Rel. Enio Zuliani, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 29/08/2013; Apelação 0018001-32.2011.8.26.0007, Rel. Maia da Cunha, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 21/05/2013; Apelação 0002203-52.2006, Rel. Enio Zuliani, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 23/04/2013; Apelação 0007345-76.2012.8.26.0008, Rel. Francisco Loureiro, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 23/04/2013; Apelação 0032095-37.2009.8.26.0562, Rel. Maia da Cunha, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 26/06/2012; Apelação 0023663-14.2010.8.26.0006, Rel. Pereira Calças, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 27/03/2012.

Seja como for, não se pode olvidar e, de novo, retomando-se aspecto já antes examinado, de repúdio e prevenção ao ilícito lucrativo, que o dano moral cumpre um papel também profilático, de desestímulo ao ofensor, dissuasório de condutas ofensivas que se revistam de real gravidade, como na espécie se considera ocorrido.

A propósito, lembra Fernando Noronha que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

própria responsabilidade civil ganha, hoje, novas funções, além daquela reparatória, dentre as quais, justamente, a dissuasória, que também quer *preventiva* (*in Desenvolvimentos Contemporâneos da Responsabilidade Civil. In: Revista dos Tribunais. Ano 88. v. 761. março 1999. p. 31-44*). Na mesma esteira, ainda que à luz de sistema diverso, acentuam G.L. Williams e B.A. Hepple que a indenização, em casos como o presente, nos quais havidos danos que chamam de exemplares, serve a preservar a força do direito e a constituir um sistema de prevenção (*in I fondamenti del diritto dei “torts”.* Trad. Mario Serio. Ed. Scientifiche Italiane. Camerino. 1983. p. 52-53).

Destarte, devida a indenização material postulada, que deverá ser apurada em liquidação na forma dos artigos 209 e 210 da LPI, além da indenização moral, que se deve arbitrar desde logo em montante certo, assim em R\$20.000,00, com atualização a partir do julgamento presente e com juros de mora de 1%, a partir do ilícito, a tanto considerada as circunstâncias da causa e a condição das partes, de toda sorte evitando-se que o *quantum* arbitrado desborde de sua função de simultânea compensação da vítima e desestímulo ao ofensor.

Ficam invertidos os ônus sucumbenciais, assim garantida a igualdade das partes em relação ao resultado da demanda, que aqui se revê, bem assim porquanto razoável o importe fixado e ademais de não sabido previamente o valor da condenação.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para julgar procedente a ação, tornada definitiva a liminar concedida.

CLAUDIO GODOY



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator